TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8007092-72.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ITAMARAJU PROCESSO DE 1º GRAU: 8000317-69.2023.8.05.0120 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA PACIENTE: WESLEY DE JESUS SOUZA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMARAJU JUIZ CONVOCADO: RICARDO SCHMITT HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/ manutenção da segregação cautelar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8007092-72.2023.8.05.0000, da comarca de Itamaraju, tendo como impetrante a Defensoria Pública e paciente Wesley de Jesus Souza. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8007092-72.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Wesley de Jesus Souza, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju. Narra a Impetrante, que o Paciente encontra-se preso desde o dia 10/02/2023, por supostamente ter praticado os delitos tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Alega que "no decreto preventivo em questão, a demonstração de qual maneira a liberdade do Paciente representaria perigo a ordem pública reside no argumento inválido e incompleto (...), mostrando-se em desacordo com o art. 315 do CPP, que expressa a necessidade de fundamentação, dado que o magistrado de primeiro grau indispõe de elementos válidos do caso concreto para demonstrar o periculum libertatis", registrando, ainda, que "a decisão ora atacada não indica em qualquer momento por qual motivo a aplicação das medidas cautelares seriam insuficientes para o caso em tela". Sustenta, em síntese, "que a prisão preventiva do Paciente configura-se como constrangimento ilegal, uma vez que está baseada em uma decisão absolutamente genérica, que carece de fundamentação adequada". Enfatiza "que o Paciente é réu primário, nunca tendo sido condenado, e, pelo que se tem notícia, não integra organização criminosa e nem responde a outras ações penais". Por fim, formula pedido liminar, para deferimento da ordem de habeas corpus, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura em favor do Paciente; e no mérito destaca como "suficiente a aplicação de medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, no

prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca ou o recolhimento noturno". Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 41082237. Decisão de indeferimento do pedido liminar, com dispensa de requisição de informações à Autoridade coatora, no id. 41099038. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 41321638, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8007092-72,2023,8,05,0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Wesley de Jesus Souza, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju. Narra a Impetrante, que o Paciente encontra-se preso desde o dia 10/02/2023, por supostamente ter praticado os delitos tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Requer, em suma, o relaxamento da prisão do Paciente, em face da ausência dos pressupostos/requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Da análise da decisão colacionada no id. 41058480 - fls. 31/33, verificase que o Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, em conformidade com os preceitos constantes nos artigos 310. II. c/c os arts. 311 e 312. do Código de Processo Penal. demonstrando a presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade delitiva), além de apontar o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, senão vejamos: "(...) O flagranteado foi preso em flagrante delito, uma vez que os agentes responsáveis pela diligência, ao realizarem rondas de rotina, avistaram o ora flagranteado na garupa de um mototaxi, com uma mochila nas costas e um volume na cintura, ao tempo em que perceberam que este demonstrou nervosismo ao notar a presença dos policiais. Portanto, foi este abordado e com ele foram encontradas uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, municiada com 06 (seis) projéteis, sendo levada na cintura, e, na mochila, 49 (quarenta e nove) buchas de substância semelhante a maconha, 27 (vinte e sete) trouxinhas de substância semelhante a cocaína, e 17 (dezessete) pedrinhas de substância semelhante a crack, além do valor de R\$ 106,00 (cento e seis) reais (...) O artigo 312 do CPP, estabelece que, para fins de decretação da prisão preventiva, são necessários a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além dos demais requisitos tais como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Entendo que assiste razão o Ministério Público, uma vez que, há nestes autos inequívoca comprovação da materialidade do delito através do auto de exibição e apreensão e laudo de constatação prévia e, sobre a autoria, tem-se que sua análise neste momento processual independe de um juízo de certeza, bastando que existam indícios, e não mera especulação, da identidade do suposto autor do delito, o que se observa neste caso. Cumpre ressaltar que, embora ausentes registros criminais perante este Tribunal de Justiça em desfavor do flagranteado, verifico ameaça à ordem pública, gerada pelo estado de liberdade do investigado, levando em consideração a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas que indicam suposta traficância, e o fato de estar o flagranteado portando arma de fogo, o que evidencia a periculosidade do agente (...)". Como se vê, a decisão está calcada na

necessidade de garantir a ordem pública, levando-se em consideração a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado. Para tanto, o Juiz a quo destacou a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, frise-se, maconha, cocaína e crack, entorpecentes de alto poder lesivo, embalados individualmente, prontos para o comércio, quando o Paciente transportavam-nas, em via pública, na garupa de uma motocicleta, portando arma de fogo, contexto fático que, isentos de dúvidas, revela a periculosidade do Acusado e credibiliza os fundamentos expostos pelo Juiz a quo, evidenciando o fummus boni iuris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente." (AgRg no HC 634.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021); "(...) 1. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Magistrado singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga de alto poder viciante que estava sendo transportada entre estados da Federação; outrossim, foi encontrada na cabine do caminhão do Acusado uma pistola calibre 380, municiada com 6 (seis) cartuchos, contexto que demonstra a necessidade da medida extrema para resquardar a ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de entorpecente apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 167.193/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022). Diante disto, demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. Não há que se falar, igualmente, em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de um dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8007092-72.2023.8.05.0000)